



(Ac. 3ªT-1040/96)
JZC/ly/drs

EMPREGADA GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO

A garantia do emprego da empregada gestante não está sujeita ao conhecimento por parte do empregador, do estado gravídico da empregada, porém, é indispensável a sua ocorrência na vigência da relação de emprego.

Conhecido o estado gravídico e comprovado, mesmo após a rescisão, impõe-se ou a reintegração da empregada ou o pagamento dos valores devidos em consequência da despedida.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-113002/94.5, em que é Recorrente **MARIA DE LOURDES DE SOUZA** e Recorrida **G. S. PLÁSTICOS LTDA.**

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 52/54, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da demandada, para excluir da condenação a verba honorária advocatícia e para limitar a condenação ao período subsequente a 25 de agosto de 1989, valendo a anterior, desde a rescisão, como suspensão do contrato de trabalho, para todos os efeitos legais.

A reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 70/76, com fundamento no artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT.

O recurso de revista foi admitido à fl 89, no efeito devolutivo.

Contra-razões não foram apresentadas.

A douta Procuradoria Geral opina, às fls. 57/58, pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista.

É o relatório.

VOTO

I- DO CONHECIMENTO

1-DO JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

Argüiu a ora recorrente, a preliminar de julgamento "extra petita", vez que a reclamada em nenhum momento defendeu a tese



enveredada pelo v. Acórdão recorrido, ou seja, não foi objeto de discussão ou argumentação a limitação na garantia da estabilidade provisória no emprego, violando o artigo 460 do CPC.

Em que pesem os argumentos da parte, razão não lhe assiste, pois o artigo 460 do CPC, trata da natureza diversa do pedido, o que inocorreu, eis que a autora, em sua exordial veio pleiteando o pagamento de todos os salários relativos ao período da estabilidade provisória.

O Colendo Regional ao limitar a condenação, não julgou "extra petita", e sim utilizou do princípio do livre convencimento, não ultrapassando do pedido inicial.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do Recurso de Revista quanto a este item.

2-DA GARANTIA DE EMPREGO - EMPREGADA GESTANTE

A r. decisão Regional, ao analisar a matéria, entendeu que:

"Nos termos do art. 10, inciso II, letra "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

A reclamante foi dispensada em 31 de maio de 1989 e teve a sua gravidez confirmada em cinco de julho. Todavia, somente possibilitou a reclamada a oportunidade de reintegrá-la no emprego em 28 de agosto, por ocasião da notificação de fls. Assim, embora se trate de responsabilidade objetiva, esta somente resulta em perdas e danos (pagamento de salários), a partir do inadimplemento da obrigação." (fl. 53)

Alegou a reclamante ofensa aos artigos 10, inciso II, alínea "b" do ADCT, 5°, inciso II da CF/88, divergência com o Enunciado 142 do TST e dissenso pretoriano.

Quanto à violação ao art. 5°, inciso II, da CF/88, improspera o inconformismo, visto que o v. Acórdão recorrido ao limitar a condenação ao período subsequente a 25 de agosto de 1989, não violou o princípio da legalidade.



Quanto à divergência com o Enunciado 142 do TST, não há como acolher a pretensão da parte, eis que não aborda a questão da limitação da condenação.

Os arestos trazidos a confronto, esbarram no Enunciado 296 do TST, pois não abordam os mesmos elementos fáticos do r. julgado atacado.

Contudo, **CONHEÇO** do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 10, inciso II, alínea "b" do ADCT.

3-DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Assim decidiu o Egrégio Regional:

"A verba honorária advocatícia é indevida nos termos da Lei 5584/79, eis que ao tempo do despedimento - maio de 1989, a reclamante recebia salário de NCz\$ 120,00, superior ao dobro do mínimo legal". (fl. 53)

Sustentou a demandante ofensa ao artigo 133 da CF/88 e divergência jurisprudencial.

Improspera o inconformismo da parte, pois a r. decisão revisional encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência pacificada no Enunciado 219 desta Colenda Corte.

Ademais, não há que se falar em vulneração ao artigo 133 da CF/88, em face da atual jurisprudência pacificada no Enunciado 329 do TST.

NÃO CONHEÇO

II- DO MÉRITO

1-DA GARANTIA DE EMPREGO - EMPREGADA GESTANTE

A empregada gestante tem direito a estabilidade provisória ou ao salário-maternidade, mesmo que tenha tido conhecimento de sua gravidez após a sua dispensa, vez que já se encontrava grávida.

A garantia do emprego da empregada gestante não está sujeita ao conhecimento por parte do empregador, do estado gravídico da empregada, porém, é indispensável a sua ocorrência na vigência da relação de emprego.



Conhecido o estado gravídico e comprovado, mesmo após a rescisão, impõe-se ou a reintegração da empregada ou o pagamento dos valores devidos em consequência da despedida.

Ademais, já há entendimento predominante nesta Colenda Corte que o desconhecimento da gravidez, por parte do empregador, não o exime do pagamento do salário maternidade, na despedida sem justa-causa. (E-RR-351/82) - Ac. TP-1652/87 e E-RR-9520/85 - Ac. TP-741/88).

Ademais, a estabilidade provisória da gestante é responsabilidade objetiva do empregador, sendo devidas "in totum" as verbas pleiteadas na inicial.

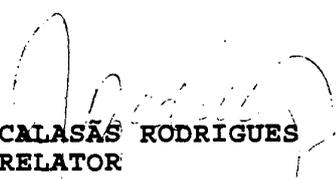
Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista, para restabelecer a r. sentença, quanto a este item.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer da revista, por violação do art. 10, II, letra "b" do ADCT, quanto à garantia de emprego, vencidos os Srs. Ministros revisor José Luiz Vasconcellos e Roberto Della Manna e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para reconhecer à Reclamante o direito a receber o correspondente aos salários devidos desde o dia do início da gravidez, ficando em consequência, restabelecida a sentença.

Brasília, 06 de março de 1996.

MANOEL MENDES DE FREITAS
PRESIDENTE


JOSÉ ZITO CALASÃS RODRIGUES
RELATOR

CIENTE:

JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE
PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO

Tribunal Superior do Trabalho
PUBLICADO NO D. J. U.

1º 2º TR 1998

Antonia Maria da S.
Assistente Administrativo
8ª Turma